

Declaratória – Autos 68.423/2010.

Autores: Komeia Interativa Tecnologia de Informações Ltda e Outro.

Réu: Tourist Card Hotéis e Turismo.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Komeia Interativa Tecnologia de Informações Ltda. E Daniel Santana da Silva Junior, já qualificados nos autos, propuseram **ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais** em face de **Tourist Card Hotéis e Turismo**, também já qualificado. Alegaram, em síntese, que tomaram conhecimento de que seus nomes foram inscrito no Serasa, por iniciativa do réu, em razão de suposta dívida de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), cuja origem desconhecem o que lhes gerou danos morais. Diante disso, requereram antecipação dos efeitos da tutela para excluir os respectivos nomes dos cadastros de proteção ao crédito e ao final, a declaração de inexistência da dívida, condenando o réu por danos morais, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 24).

Citado (fls. 34), o réu não apresentou contestação (fls. 34 vº).

Nova manifestação dos autores às fls. 35, requerendo a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso II, do CPC.

2 – Mérito

A revelia do réu induz à confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelos autores, nos termos do artigo 319 do CPC.

A par disso, observa-se que os documentos juntados pelos autores somente vêm a corroborar *ipsis verbis* a resenha fática contida na petição inicial, reforçando a procedência do pedido.

Isso porque os documentos de fls. 17/18 demonstram a ocorrência do **fato**: inscrição do nome dos autores no órgão de restrição ao crédito por iniciativa do réu, referente a pendência financeira no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

Uma vez impugnada a celebração de referido contrato, dada a natureza da prova (fato negativo), cumpria ao réu a prova de sua regularidade. Todavia, este não apresentou contestação, não juntando aos autos, via de consequência qualquer documento, sequer indiciário, a comprovar a regularidade do vínculo.

Vale ressaltar que, por se tratar de prova de fato negativo, cabia ao réu, mediante todos os meios de prova em direito admitidos, evidenciar a existência, validade e eficácia do negócio jurídico subjacente, o que não ocorreu.

Neste contexto, tem-se que o réu não demonstrou a causa jurídica, bem como a validade das obrigações que ensejaram a inscrição em relação aos autores, ônus que lhes competia (CPC, art. 333, II). Impõe-se, assim, a declaração de inexistência da obrigação em face dos requerentes.

É certo que episódios como estes – *inscrição irregular nos cadastros de inadimplentes* –, seguramente, geram constrangimento, insatisfação, sentimento de impotência e fragilidade em relação aos destinatários. Não podem, por isso, merecer chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura e reprovação, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**.

Cumprе destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto¹.

Quanto ao **arbitramento dos danos morais**, deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e o esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição da pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Assim, fixado nessas premissas, considerando os dissabores gerados do evento em relação aos autores; o rótulo de mal pagador das obrigações decorrentes do episódio; a inexistência de outras inscrições, os autores, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

¹ TJ-PR – 19ª Cãm. Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 24, e **julgo procedentes** os pedidos, a fim de declarar a inexistência do débito em questão, além de condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN art. 161, § 1º), desde a data do fato – 04/03/2010 – (**Súmula 54, do STJ**), e correção monetária (INPC/IBGE) a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento².

Com base no artigo 51, inciso XV, do CDC, declaro, ainda, a nulidade das inscrições impugnadas na inicial, determinando seu cancelamento definitivo. Oportunamente, officie-se para cumprimento desta decisão.

Em consequência, seguindo orientação firmada na **Súmula 326, do STJ**,³ condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Londrina, 11 de fevereiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

² **Súmula 362, do STJ** - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

³ **Súmula 326, do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.